

A. I. Nº - 297856.1201/11-5
AUTUADA - PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A.
AUTUANTES - CARLOS ROBERTO SOARES SOUZA e JOÃO MARLITO MAGALHÃES DANTAS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET 17.08.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N 0224-05/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. Demonstrativo fiscal apurou falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no item 13, inciso II, art. 353, RICMS BA (medicamentos). Exclusão das aquisições oriundas do Estado de Santa Catarina, signatário do Convênio ICMS 76/94. Infração subsistente em parte. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS-ST. Restou comprovado o acerto fiscal na apuração dos débitos, tendo em vista a desconsideração dos créditos de saídas de bonificação realizadas neste Estado, redução da base de cálculo dos créditos de ICMS-ST decorrentes das vendas, devoluções e transferências, além da glosa dos créditos relativos às notas fiscais de transferência ou devolução cujas ocorrências não foram comprovadas pelo sujeito passivo. Infração caracterizada. **c)** RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS. Comprovado através do vasto material acostado aos autos, além de CD eletrônico o recolhimento a menos do ICMS normal, detectado nas operações de venda ou transferência para o Estado de Sergipe de medicamentos, produtos submetidos ao regime de substituição tributária. Infração subsistente. Rejeitadas preliminares suscitas e pedido de diligência Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2011, exige ICMS no valor de R\$ 3.143.172,69 com multa de 60%, em razão das irregularidades abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1. Deixou de efetuar recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação relacionadas no anexo 88; consta ainda na descrição dos fatos que a fiscalização tomou como base os arquivos magnéticos do Convênio ICMS 57/95, planilhas de memória de cálculo da Antecipação Tributária analítica por nota fiscal e sintética do valor mensal apurado, além dos livros fiscais em meio eletrônico entregues pelo contribuinte. Fev – dez 08. Valor R\$ 20.694,53.

INFRAÇÃO 2. Efetuou o recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação relacionadas no anexo 88; consta ainda na descrição dos fatos que a fiscalização

tomou como base os arquivos magnéticos do Convênio ICMS 57/95, planilhas de memória de cálculo da Antecipação Tributária analítica por nota fiscal e sintética do valor mensal apurado, além dos livros fiscais em meio eletrônico entregues pelo contribuinte. Jan – dez 08. Valor R\$ 1.392.831,52.

INFRAÇÃO 3. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Consta na descrição dos fatos que a fiscalização tomou como base os arquivos magnéticos do Convênio ICMS 57/95, planilhas de memória de cálculo da Antecipação Tributária analítica por nota fiscal e sintética do valor mensal apurado, além dos livros fiscais em meio eletrônico entregues pelo contribuinte. Jan – dez 08. Valor R\$ 1.729.646,64.

A autuada apresentou impugnação (fls. 326 a 336), através de seu representante legal, apresentando suas razões para cada uma das infrações, objeto do presente processo fiscal.

A primeira infração diz respeito à ausência de recolhimento do ICMS devido pela empresa na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária; argui que as alegações da fiscalização não se sustentam, na medida em que foram desconsiderados valores efetivamente pagos pela requerente e porque são exigidos valores já antecipados pelos fornecedores das mercadorias.

Suscita a nulidade parcial do Auto de Infração em face à desconsideração de valores pagos pelo próprio impugnante, na qualidade de substituto tributário. Diz, à guisa de exemplo, que recolhimentos nos meses de julho (notas fiscais nº 24.619, 24.620, 24.916, 52.005 e 306.466) e setembro de 2008 (notas fiscais nº 2.258 e 4.720), foram integralmente desconsiderados pela fiscalização, muito embora tenham sido regularmente realizados pelo requerente.

Suscita igualmente nulidade, em face à exigência de valores já antecipados pelos fornecedores das mercadorias. Aduz que a fiscalização apurou também como “não retidos”, montantes de ICMS antecipados pelos fornecedores das mercadorias localizados em outros Estados, exigindo tributo já regularmente recolhido por quem de direito.

Lembra que o Convênio ICMS 76/94 impõe aos contribuintes fabricantes dos Estados signatários o dever de proceder à antecipação do ICMS incidente sobre as operações subsequentes realizadas com determinadas mercadorias, dentre as quais se incluem os medicamentos de uso humano (NBM 3004), transcrevendo a cláusula primeira.

No caso concreto, afirma, as mercadorias são originárias do Estado de Santa Catarina, que passou a se submeter às regras deste Convênio em 2006, quando assinou o Convênio ICMS 146/06, não existindo dúvida que em 2008 (ano da autuação), o ICMS-ST incidente sobre as operações com os produtos negociados pela requerente foi devidamente recolhido por seus fornecedores localizados no Estado de Santa Catarina, como demonstram as notas fiscais anexas, juntadas por amostragem (DOC 04).

Observa, no entanto, como se infere do “Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Não Retido” (DOC 05), que instrui o presente processo, os valores recolhidos por estes fornecedores foram desconsiderados pela fiscalização, conforme se pode identificar nas tabelas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro 2008, nos itens com mercadorias oriundas do Estado de SC, concluindo não serem devidos os montantes de ICMS destacados nas Notas Fiscais nºs 378.583 e 378.584 (outubro 2008), 380.931, 381.879 e 382.071 (novembro de 2008), bem como 178, 384.019 e 384.020 (dezembro de 2008), que foram devidamente recolhidos pelos fornecedores das mercadorias, localizados no Estado de Santa Catarina.

Com relação à infração 2, recolhimento a menos do ICMS-ST incidente sobre as mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, diz que também houve equívoco fiscal na apuração dos supostos débitos, posto que foram desconsideradas as saídas de bonificação realizadas neste Estado(i); erro na determinação da base de cálculo dos créditos de ICMS-ST decorrentes das vendas, devoluções e transferências (ii); e desconsideração dos créditos relativos às notas fiscais de transferência ou devolução não vistadas pelo Posto Fiscal (iii).

Afirma transparecer da narrativa da infração que a autuação diz respeito ao suposto recolhimento

a menor do imposto devido a título de substituição tributária, no período compreendido entre 31.01.2008 e 31.12.2008 e que parte do débito, seria decorrente do suposto aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

Alega que a fiscalização desconsiderou as saídas com bonificação (CFOP 5910) realizadas dentro do próprio Estado da Bahia, apurando, por consequência, um débito inexistente. Explica que o entendimento fiscal não pode prevalecer, pois, segundo a legislação estadual, as remessas de bonificações internas e interestaduais estão sujeitas ao mesmo regime jurídico, submetendo-se, às mesmas normas relativas à incidência de ICMS e à geração de créditos fiscais, o que se extrai dos artigos 54 (tributação das operações bonificação) e 114, (princípio da não cumulatividade), ambos do RICMS/BA. Observa o tratamento tributário idêntico às remessas interestaduais (CFOP 6910), não se justificando a exclusão das operações internas com bonificações.

Aponta ainda erro na determinação da base de cálculo dos créditos de ICMS-ST decorrentes das vendas, devoluções e transferências. Observa que um dos critérios que levaram à divergência entre os cálculos realizados pela requerente e aqueles considerados pela fiscalização foi a quantificação da base de cálculo do ICMS-ST para apuração do crédito nas operações de venda, devoluções e transferências, divergência que levou à conclusão de recolhimento a menor.

Diz que, segundo se verificou dos demonstrativos de apuração dos créditos (DOC 07), o fiscal reduziu a base de cálculo do ICMS-ST em 28,53%, com suposto fundamento no Decreto nº 7.799/00 e no Convênio nº 76/94, o que não se justifica, posto que no decreto ou convênio não se encontra qualquer fundamento para a redução da base de cálculo utilizada na apuração dos créditos decorrentes das vendas, devoluções e transferências com destino a outras unidades da Federação.

Admite que nas entradas de mercadorias no Estado da Bahia, reduz em 28,53% a base de cálculo do ICMS-ST, com base no que dispõe o Decreto nº 11.872/09, que transcreve.

Explica que se trata da redução de benefício outorgado às distribuidoras de medicamento localizadas neste Estado, o qual não tem – e nem poderia ter – contrapartida negativa no cálculo dos créditos de ICMS-ST realizados nas operações de venda, devolução e transferência de mercadorias para outros Estados. Reitera não haver na legislação vigente qualquer autorização para que se proceda à redução de 28,53% na base de cálculo da apuração dos créditos da antecipação deste tributo, seja nos Decretos nºs 11.872/09, 7.799/00 ou no Convênio ICMS 76/94.

Com relação à desconsideração dos créditos relativos às notas fiscais de transferência ou devolução não vistadas pelo Posto Fiscal, argui que a fiscalização excluiu os créditos decorrentes das saídas de bonificações realizadas dentro deste Estado, além das notas fiscais que não foram vistadas pelo Posto Fiscal. Observa que não há fundamento jurídico capaz de embasar referida conduta, uma vez que as conferências das mercadorias nos Postos Fiscais são feitas por amostragem, não havendo conferência individual de todas as notas e, menos ainda, registro de carimbo ou visto em todos estes documentos. Conclui que as notas fiscais que não possuem este “visto”, nada têm de inidôneas ou irregulares.

Diz que a infração terceira trata, igualmente, de suposto recolhimento a menor do ICMS incidente sobre as operações próprias do impugnante. Relaciona os erros na apuração fiscal e diz que a divergência deve, essencialmente, ao entendimento fiscal de que as saídas de mercadorias deste Estado com destino a outras unidades da Federação deveriam ser tributadas com alíquota de 17%, e não de 12%, como foi aplicado e recolhido.

Explica que a autuação recai sobre as remessas de mercadorias do Estado da Bahia para outros Estados. Nestas operações, assim que as mercadorias chegam a este Estado, a impugnante procede ao recolhimento antecipado do ICMS-ST, nos termos da legislação vigente. Em seguida, ao realizar vendas ou transferências para outros Estados, efetua o recolhimento de 12% de ICMS em favor deste Estado, alíquota interestadual aplicável. Entendeu a fiscalização pela aplicação de 17% (alíquota interna praticada neste Estado).

Conclui que a autuação desconsiderou valores efetivamente pagos pelo autuado ou seus

fornecedores, créditos idôneos e válidos e reduz créditos usados na apuração do ICMS-ST, além de equívoco na aplicação da alíquota de 17% em lugar de 12%, nas operações interestaduais.

Pede cancelamento integral da exigência. Não sendo provido o pedido, requer a conversão do PAF em diligência para verificação dos itens acima destacados, protestando pela produção de prova pericial.

Os Auditores Fiscais prestam Informação Fiscal às fls. 439/455, reiteram os termos da autuação, da defesa e diz que oferecerá “contestação” aos argumentos do autuado na mesma ordem contida nas razões.

Com relação à infração 1, afirmam concordar com a argumentação, observam, entretanto, que as notas fiscais relacionadas se referem à totalidade dos documentos com cobrança indevida, descabendo à afirmação defensiva de que as notas questionados foram apresentadas “exemplificadamente”.

Assim, procederam à revisão de todas as notas fiscais constantes no demonstrativo fiscal (fls. 153 a 175) e constatou que somente as notas relacionadas pela defesa constam da memória de cálculo, entregues pelo contribuinte durante o processo de auditoria em formato Excel, gravado em CD e apensado ao Auto de Infração (fls. 205), comprovando o pagamento da antecipação do ICMS. A revisão gerou um relatório fiscal: “*Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Não Retido - Notas Fiscais Excluídas da Infração 01 (Antecipação ICMS paga)*” com o detalhamento das notas fiscais a serem excluídas da referida infração (fls. 464 a 468).

Concordam também com a argumentação da defesa em relação à cobrança dos produtos oriundos do Estado de Santa Catarina. Adotou-se o mesmo procedimento anterior, gerando o relatório “*Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Não Retido - Notas Fiscais Excluídas da Infração 01 (Originadas de Santa Catarina)*”, fls. 457 a 463.

Em consequência, refizeram o quadro resumo (fl. 26), construindo e anexando ao PAF um novo “Quadro Resumo Geral - Revisado Após Informação Fiscal” (fl. 456), com a demonstração final dos valores revistos e devidos pelo contribuinte, após as correções necessárias.

Na infração 2, diz, antes, que a defesa faz confusão com o que estabelece a legislação, em especial à isonomia entre operações internas e aquelas destinadas a outras unidades da federação.

Afirma que não houve desconsideração das operações de bonificação do código CFOP 5910. Esclarece que as remessas da PROFARMA glosadas no presente processo, sob o “arcabouço” de “bonificação”, são de produtos comercializados pela mesma, feitas para o comércio varejista, que promoverão a comercialização destes produtos a consumidores finais, o que caracteriza uma operação tributável.

Lembram que o princípio a orientar a antecipação tributária estabelecida pelo Decreto nº 7.799/00, atribui a responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações próprias e subsequentes. Ensinam que ao remeter produtos farmacêuticos a um comerciante varejista, este comercializará estes produtos, ocorrendo a “operação subsequente”, citada no decreto, o que obriga ao responsável pela antecipação, no caso a PROFARMA, a pagar o imposto gerado por sua própria operação e pela venda futura, a ocorrer.

Explicam que não glosou as remessas sob o arcabouço de bonificação para outros estados, porque estas dizem respeito apenas ao Estado de destino. “*Nestes casos resta ao contribuinte, tão somente se creditar dos valores pagos de antecipação quando na entrada das mercadorias e se creditar do ICMS próprio destacado na origem da mercadoria, pagando os 12% (doze por cento) da operação interestadual devido à Bahia*”. Conclui que a venda deste produto a consumidor final por um estabelecimento comercial de varejo ocorrerá em outra unidade da federação e é esta que deverá verificar se as “bonificações” isentam ao contribuinte emitente, responsável pela substituição tributária da obrigação.

Abordam que o estabelecido no Art. 54 do RICMS BA, não é matéria suficiente para desonerar o autuado da obrigação pelo pagamento do imposto por antecipação das remessas de mercadorias a comerciantes varejistas, sob a condição de “bonificações”. Ao contrário do que entendeu o autuado o artigo a considera e “*inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação*” na base de cálculo do ICMS.

Quanto à afirmação que os auditores não apresentaram justificativas para não considerar as notas com CFOP 5910 - remessas internas de bonificações – e, consequentemente, exigir o ICMS correspondente ao crédito decorrente destas operações, não se caracteriza, pois ficou evidente que não se concordou com esta atitude do contribuinte, quando foram relacionadas às notas fiscais, conforme registrado no índice do PAF, no item 16 (fl. 2), o conteúdo das fls. 144 a 151: “*Relação de Notas Fiscais com CFOP 5910 (Bonificação) com os créditos não considerados*”. Ressaltou que esclareceu as decisões da auditoria, no ato de entrega do Auto de Infração e a defesa entendeu como prova da acusação a sua própria peça de defesa.

Com relação ao pedido de nulidade em decorrência de erro na determinação da base de cálculo dos créditos de ICMS-ST decorrentes das vendas, devoluções e transferências, destacam, em contrário a afirmação defensiva, que a legislação prevê as possíveis formas de cálculo para crédito do imposto pago das mercadorias que tiveram antecipação tributária efetivadas nas entradas das mercadorias no Estado da Bahia. Explica que este crédito, direito do contribuinte, origina-se da frustração do fato gerador previsto no momento da consecução da antecipação tributária, a exemplo da venda da mercadoria a um consumidor final no estado da Bahia. Dizem que a frustração pode ser imposta, ainda, por diversos motivos, dentre eles a remessa, sob a condição de venda, transferência, devolução ou de bonificação da mercadoria para outra unidade da federação. Defendem não caber o pedido de nulidade solicitado pela defesa.

Esclarecem que o cálculo tem previsão no art. 374, II, alínea “A” e inciso III, RICMS BA e não no Decreto nº 11.872/09, no Decreto nº 7.799/00 ou mesmo no Convênio ICMS 76/94.

Observam que o dispositivo regulamentar determina expressamente que “*o remetente utilizará como crédito fiscal o imposto incidente na operação de aquisição mais recente das mesmas mercadorias*” implicando que o crédito da mercadoria destinada a outra unidade da Federação, deverá ser o valor do imposto pago quando houver o débito do imposto, sob a condição de antecipação tributária. Assim, as condições para cálculo do imposto devido deverão se repetir, inclusive os benefícios recebidos pelo contribuinte para determinação da base de cálculo do ICMS antecipado.

Registram não ter consistência a reclamação defensiva da ser inadequada a redução da base de cálculo de 28,53%. Explica que se o cálculo do imposto pago por antecipação teve sua base de cálculo reduzida, no momento de recuperar este débito, o crédito correspondente deverá sim reduzir também a base de cálculo. Salientam que só houve redução, quando a legislação assim determina e seguiu rigorosamente o previsto no inciso III do art. 374, do RICMS BA; esclarecem com legendas todas as informações contidas nos referidos relatórios e os campos totalizadores usados nas planilhas resumos têm legendas explicativas das origens dos valores expressos.

Contestam também a alegação da exclusão de notas fiscais que não receberam “visto” no Posto Fiscal. Esclarecem que o contribuinte, mesmo sob a intimação (fls. 14/16 e 21/23), não comprovou a movimentação das mercadorias constantes nas referidas notas fiscais. Reiteram que tiveram o cuidado de contatar todos os fornecedores do autuado, que tiveram devoluções realizadas, para comprovar a efetiva circulação das mercadorias contidas nas notas fiscais, através de mensagens eletrônicas enviadas (fls. 311 a 317) e contatos telefônicos. Foram consideradas as informações destes destinatários e excluindo todas as notas fiscais com confirmação de recebimento por parte destes fornecedores contatados.

Na terceira infração, dizem que a exigência recai, com relação às remessas de mercadorias para outro estado, tão-somente sobre o que a legislação prevê, ou seja: 12% (doze por cento).

Explicam os dados constantes nos demonstrativos fiscais, afirmando que a cobrança do ICMS próprio incide apenas na parcela de 5% considerando a alíquota de ICMS da entrada de 7% e a cobrança da ICMS próprio no total de 12%. Demonstram com exemplo do mês de janeiro 08, que totaliza R\$ 102.532,83.

Reafirmam que em referência ao valor das notas fiscais de vendas para outro Estado, CFOP 6403, adicionou R\$ 568,60, referente às transferências do ICMS Normal dos produtos da substituição tributária (CFOP 6152), totalizando R\$103.101,43, que é o total que a auditoria registrou como ICMS Normal Apurado e foi transportado para a coluna “A” da TABELA III – APURAÇÃO DO ICMS NORMAL (fl. 29).

Lembram que o procedimento de cálculo do ICMS próprio de venda interestadual foi totalmente refeito, em vista que creditaram o total do débito feito pelo contribuinte quando da antecipação do imposto na entrada da mercadoria. Dizem que não existe cobrança indevida e o pedido de nulidade inadequado.

Pede a procedência parcial do Auto de Infração, com alteração apenas da infração 01.

Em nova manifestação, fls. 471/477, o contribuinte alega que foram acolhidos seus argumentos com relação à infração 1, no que se referem aos valores já pagos pelo contribuinte, além daqueles recolhidos pelos fornecedores localizados em Santa Catarina, o que resultou na redução do montante inicialmente exigido.

Argui, contudo, que a simples correção de erros, alterando o valor exigido, altera os critérios de aplicação da norma tributária, o que por força do art. 146, CTN, não se pode aceitar. Defende que tal situação atenta contra a segurança jurídica o que é vedado no ordenamento jurídico e ofende o art. 18, §1º, do RPAF do Estado da Bahia (Decreto nº 7.629/99), causando a nulidade do PAF.

Na infração 2, salienta que os esclarecimentos elaborados na Informação Fiscal não justificam a autuação em questão. Aduzem que entre os motivos que ensejaram a diferença apurada, estão os créditos do ICMS-ST das notas fiscais com CFOP 5910, sem qualquer embasamento legal.

Contesta a informação dos Auditores Fiscais para redução da base de cálculo decorrente das vendas, devolução, remessas com bonificação e transferências interestaduais, defendendo que o benefício da redução da base de cálculo do ICMS ST nada diz sobre “futura redução no cálculo do crédito a ser gerado na hipótese de a operação não vir a ocorrer no Estado da Bahia”.

Diz em seu favor que o art. 374, III, RICMS BA permite ao contribuinte utilizar como créditos fiscais tanto o imposto normal como o antecipado, justamente o que fez o autuado, creditou-se do valor do imposto relativo às operações subsequentes às suas. Diz o dispositivo o valor do imposto devido por antecipação pode ser utilizado como crédito fiscal e esse valor antecipado, por certo, corresponde à tributação cheia da operação.

Admitindo-se pela aplicação do art. 374, II, “a”, RICMS/BA, que determina o cálculo conforme a pretensão fiscal, tal dispositivo não se aplica às operações são realizadas com Estados não signatários de convênios ou protocolos com o Estado da Bahia. É este o caso dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará e Minas Gerais, que não se submetem às regras do Convênio ICMS 76/94, para os quais muitas das mercadorias foram transferidas, vendidas, remetidas como bonificação ou vendidas. Assim, ratifica pela nulidade da infração.

Na alegação da desconsideração dos créditos relativos às notas fiscais de transferência ou devolução não vistadas pelo Posto Fiscal, a explicação dos fiscais de que o contribuinte não provou a movimentação é equivocada. Assevera que ao ser intimado, o autuado apresentou todos os documentos fiscais que comprovam que suas mercadorias foram, de fato, remetidas entre diferentes unidades federativas, ainda que não tenham sido, necessariamente, vistoriadas em Posto Fiscal. Tais documentos são suficientes à comprovação da circulação destas mercadorias, na medida em que se trata dos registros exigidos pela lei e nenhuma fraude há de ser alegada.

Todas as mercadorias são remetidas conforme seus registros fiscais, inexistindo qualquer evidência de que estes não correspondam à realidade dos fatos.

Na infração 3, afirma que as informações prestadas não afastam o equívoco apontado na defesa. Isso porque, ao realizar vendas ou transferências para outros Estados, o autuado efetuou o recolhimento de 12% de ICMS em favor deste Estado, por ser esta a alíquota interestadual aplicável. Estes recolhimentos foram devidamente realizados, como comprova a documentação fiscal. Ratifica pela Nulidade do Auto de Infração.

Os Auditores Fiscais prestam nova Informação Fiscal, às fls. 482/497. Sobre a infração 01, rebatem o pedido de nulidade da autuação. Com relação à infração 02 dizem que prestaram as informações, o autuado não apresenta fato novo e que não se trata a exigência de créditos indevidos. Resumem que ao glosar as operações com o CFOP 5910, não concordaram e não concederam o crédito do ICMS-ST antecipado dessas operações. Explicam que a infração é resultado de erros de cálculo e pagamento a menor do imposto devido por antecipação.

Ao glosar as “bonificações” não permitiram que a autuada utilizasse crédito fiscal dos valores pagos na antecipação do ICMS-ST desses produtos e não abatendo tais notas fiscais do imposto a ser recolhido no final de cada período, o que está representado na infração 3.

Sobre a impossibilidade de redução da base de crédito do ICMS-ST decorrentes de vendas, devoluções e transferências interestaduais, refutam o entendimento da defesa quanto a não aplicação do art. 374, II, alínea “a” e inciso III, RICMS BA, nas operações para destinatários localizados em estados não signatários do Convênio ICMS 74/94, como Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará e Minas Gerais. Argumentam que o crédito do contribuinte deve ser calculado da mesma forma do art. 374, II, “a” e inciso III, RICMS BA, como consta nos dispositivos. Resumem: o que caracteriza essa operação é a frustração do fato gerador previsto, no momento da consecução da antecipação tributária: a venda a um consumidor final no Estado da Bahia.

Dizem que o autuado teve seguidas oportunidades para comprovar a efetiva transferência ou devolução das notas fiscais que não foram visadas no Posto Fiscal, apesar de intimação, nesse sentido. Socorrem-se os Auditores das normas previstas nos artigos 123 e 142, RPAF BA, consignando que o dever de comprovar também cabe ao autuado.

Na infração 3, os autuantes reafirmam sem fundamentação a alegação defensiva de correção dos seus recolhimentos, visto que lançamentos realizados nos livros fiscais não apuram os valores do ICMS-ST antecipado e os créditos do ICMS-ST antecipado para as mercadorias enviadas para outras unidades da Federação. Dizem que, assim, utilizaram as memórias de cálculos do próprio contribuinte para apurar todos os valores referentes às notas fiscais de saídas de mercadorias para outros estados.

Mantêm a Procedência Parcial do Auto de Infração.’

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigibilidade de ICMS decorrente das 3 infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir, cumprindo, antes examinar as questões formais suscitadas pelo autuado.

Exige o sujeito passivo a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento da desconsideração de valores pagos pelo próprio impugnante, na qualidade de substituto tributário; de valores já antecipados pelos fornecedores das mercadorias, além da apuração como “não retidos” de montantes de ICMS antecipados por fornecedores localizados em outros Estados.

A rigor, os questionamentos acima mencionados pertencem e serão tratados no campo do mérito. Formalmente, o Auto de Infração foi lavrado com observação dos elementos do art. 39, RPAF BA., e o autuado entendeu perfeitamente as infrações imputadas, impugnando-as tempestivamente. Verifico que se encontram identificados à infração, o infrator e o montante do débito tributário,

consoante disposto no diploma legal retromencionado. No corpo do Auto de Infração foram descritos os fatos considerados como ilícito tributário e todos os anexos acostados aos autos foram recebidos pelo autuado.

Sobre o pedido de diligência para realização de perícia contábil para apuração de eventual saldo remanescente do débito, não percebo, nos presentes autos, tal necessidade, uma vez que foram concedidos ao autuado e aos próprios autuantes, prazos legais para oferecimento de contestação, informação fiscal, oportunidade de réplica, tréplica, necessários aos esclarecimentos das dúvidas, indefiro, pois, tal pedido, nos termos do artigo 147, I, RPAF BA. Observada a marcha regular processual, não sobrou espaço para ilegalidades ou ofensa ao devido processo legal ou quaisquer outros princípios do Processo Tributário. Enfim, nenhuma situação existe no presente Auto de Infração a motivar a sua nulidade.

No mérito, a primeira infração, imputa ao autuado, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações e empresa atacadista no ramo de medicamentos e drogas de uso humano – CNAE-FISCAL 4644/3-01, a falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação relacionadas no anexo 88, no valor de R\$ 20.694,53.

O autuado reclama que valores efetivamente já quitados, não foram aproveitados no lançamento de ofício. Os Auditores Fiscais procederam à revisão de todas as notas fiscais constantes no demonstrativo inicial. Confirmaram os efetivos pagamentos da antecipação do ICMS, conforme constante no quadro resumo, fls. 456, em confronto com o quadro resumo inicial, fl. 26, após exclusões das notas fiscais, cujo pagamento do ICMS já ocorreu (fls. 464 a 468), além daquelas notas fiscais que se reportavam aos produtos oriundos do Estado de Santa Catarina (fls. 457 a 463). A exigência reduz para R\$ 15.279,88, restando-a devidamente caracterizada, conforme demonstrativos de fls. 456/468.

Inconcebível a alegação defensiva final de que a simples correção de erros, alterando o valor exigido, altera os critérios de aplicação da norma tributária, ofende o art. 146, CTN e atenta contra a segurança jurídica, nos termos do art. 18, §1º, do RPAF do Estado da Bahia (Decreto nº 7.629/99), causando a nulidade do PAF.

Já apreciamos a inocorrência de nulidades no presente PAF, o que aqui se ratifica. Com relação à ofensa ao art. 146, CTN, trata-se de claro equívoco do sujeito passivo a sua invocação, no caso em exame. Senão vejamos:

“Art. 146- A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.

Diz o texto acima transscrito que a alteração do critério jurídico de interpretação só pode ser aplicada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a essa alteração. Na prática, a norma do art. 146 do CTN está a afirmar que a fiscalização de determinado contribuinte, sob a égide de um critério interpretativo, então vigente, não a possibilita fiscalizar o mesmo período já examinado, a pretexto de que houve alteração no critério jurídico de interpretação.

Nenhuma mudança dessa natureza, em absoluto ocorreu. Na redução dos valores exigidos na infração 1, não houve qualquer alteração nos critérios de aplicação das normas tributárias, mas, simplesmente, a redução no valor inicial dessa primeira infração de R\$ 20.694,53 para R\$ 15.279,88, em reconhecimento ao pagamento anterior das operações excluídas. Infração subsistente em parte.

Na infração 2, a acusação é de recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação relacionadas no anexo 88, no valor de R\$ 1.392.831,52 (jan /dez 2008).

Alega o sujeito passivo, em suas razões, que houve equívoco fiscal na apuração dos débitos, tendo em vista a desconsideração dos créditos nas saídas de bonificação realizadas neste Estado; por erro na determinação da base de cálculo dos créditos de ICMS-ST decorrentes das vendas, devoluções e transferências, além da glosa dos créditos relativos às notas fiscais de transferência ou devolução não visadas pelo Posto Fiscal.

Os Auditores Fiscais informam que ao glosar as “bonificações”, porque inexistentes, não permitiram que a autuada utilizasse crédito fiscal dos valores pagos na antecipação do ICMS-ST desses produtos, na infração 2, e não considerassem tais notas fiscais no imposto a ser recolhido no final de cada período, na infração 3.

Sobre a redução da base de crédito do ICMS-ST decorrente de vendas, devoluções e transferências interestaduais, destacam que a própria legislação rege o procedimento para o cálculo do crédito fiscal do imposto já pago por antecipação tributária, conforme o art. 374, II, alínea “a” e inciso III, RICMS BA, nas operações para destinatários localizados em estados não signatários do Convênio ICMS 74/94, como Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará e Minas Gerais, cabível, pois, a redução da base de cálculo em 28,53%.

Arguem ainda a desconsideração dos créditos relativos às notas fiscais de transferência ou devolução não visadas nos Postos Fiscais, tendo em vista que não restou provada a circulação das respectivas mercadorias.

Examinando as peças que compõem o presente processo, verifico que os autuantes elaboraram demonstrativo fiscal de fl. 26 (quadro resumo geral) e segregaram a exigência de ICMS antecipado pago a menor, numa parte com os valores discriminados no campo “por erro de cálculo” e outra parte com os valores descritos no campo “uso de crédito indevido”.

No demonstrativo de apuração do ICMS ST, fls. 153/202, os Auditores Fiscais discriminaram, nota a nota, produto a produto, as entradas de medicamentos no estabelecimento autuado, CNPJ do emitente, unidade da Federação de origem, contendo valor, quantidade dos produtos, alíquotas, base de cálculo da substituição tributária, base de cálculo reduzida, o valor do ICMS ST, o valor do ICMS normal, percentual de margem de valor agregado dos produtos calculados sob esse critério, valor do preço máximo ao consumidor dos produtos calculados sob esse critério (ABC FARMA) e a diferença entre o somatório do ICMS ST apurado em cada item e o valor retido em cada nota fiscal extraído da planilha com memória de cálculo apresentada pelo contribuinte, que totalizou R\$ 257.792,31, durante janeiro/dezembro 08, constante no quadro resumo de fl. 152.

Na outra parcela da exigência, os Auditores Fiscais discriminaram igualmente nota a nota, produto a produto, as saídas de medicamentos promovidas pelo estabelecimento autuado, visando a apuração dos créditos da antecipação do ICMS ST relativo às vendas para outros Estados de produtos do Convênio ICMS 76/94, operações com CFOP 6403. Compõe o demonstrativo o CNPJ do destinatário, unidade da Federação do destinatário, código e quantidade dos produtos, percentual de margem de valor agregado (Convênio ICMS 76/94), valor do preço máximo ao consumidor dos produtos vigente na data do lançamento da nota fiscal (ABC FARMA), base de cálculo do ICMS, base de cálculo reduzida do ICMS próprio, ICMS próprio de entrada – alíquota 7%, ICMS próprio das saídas – alíquota 12%, base de cálculo ST reduzida em 28,53% para os produtos do Decreto nº 7.799/00 e de 10% para os demais produtos do Convênio ICMS 76/94 e o total de crédito do ICMS da antecipação da substituição tributária, conforme demonstrativo de fls. 30/45. .

Os créditos do ICMS ST de CFOP 6.403 (venda de mercadorias em operação sujeita ao regime ST), acima mencionado, são somados aos créditos das transferências interestaduais (CFOP 6.152), das devoluções em operações com mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária (CFOP 6.411); total confrontado com o valor de ICMS ST apurado e recolhido pelo sujeito passivo apurase o valor recolhido a menor de R\$ 1.135.039,21, conforme demonstrativo de fl. 28.

Constato ainda que os medicamentos, tratados no caso em exame, são oriundos dos Estados de Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Amazonas e de São Paulo, não signatários do Convênio ICMS 76/94, no período da autuação. Neste caso, a exigência tem fundamento no art. 371, RICMS BA ao prescrever que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária (medicamentos, no presente caso) não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS será devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às operações subsequentes com as referidas mercadorias, no prazo do art. 125, II, "b", RICMS BA. Oportuno observar que as operações remetidas por fornecedores localizados no Estado de Santa Catarina, que aderiram ao Convênio ICMS 76/94, através do Convênio ICMS 146/06, efeitos a partir de 01.01.07, sendo a responsabilidade pelo recolhimento do remetente, foram excluídas na primeira infração.

O instituto da Substituição Tributária é norma cogente consagrada no art. 150, § 7º, CF 88, amparada na LC 87/96, que delega à legislação estadual a competência para determinar quais as mercadorias, bens ou serviços poderão ser alcançados pela substituição tributária (art. 6º, § 2º). Dessa forma, não é dado ao contribuinte distinguir quais das suas operações sejam passíveis da incidência da substituição tributária ou engendar planejamentos tributários que estejam em ofensa ao ordenamento jurídico.

Assim, na aquisição de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário e, em específico, medicamentos, relacionados no item 13.2 do art. 353, RICMS BA (Convênio ICMS 76/94), promovida por distribuidora situada neste Estado, esta será a responsável pela antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado.

O segmento de medicamentos é regulado por legislação federal específica através da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, que por meio de suas resoluções dispõe sobre a forma de definição do Preço do Fabricante e Preço Máximo ao Consumidor (PMC), disciplina a publicidade dos preços e margens de comercialização. A legislação estadual do imposto determina que ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária do ICMS as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias (art. 356, RICMS BA).

Nessa quadra, incabível a argumentação defensiva em face das operações de remessas internas de bonificações (CFOP 5.910) relacionadas às fls. 144/151, cujos créditos fiscais não foram considerados entre os valores de créditos da antecipação da substituição tributária, conforme relatório anexo, às fls. 28.

As discussões acerca da mesma natureza jurídica das operações de remessas interestaduais (6.910), cujos créditos, em contrário, foram considerados, são irrelevantes, posto que as operações de bonificações inadmitidas não restaram devidamente comprovadas suas efetivas ocorrências. Tais operações precisavam ser conveniente e materialmente confirmadas, tendo em vista a sua repercussão com o recolhimento do ICMS antecipado, em exame.

Na espécie de substituição tributária com antecipação do imposto, além de racionalizar a fiscalização, antecipar o recolhimento do imposto e emprestar maior garantia ao crédito, o ICMS, na realidade, está sendo exigido antes mesmo da ocorrência da operação mercantil e, com base no fato gerador presumido, cobra o imposto devido por toda a cadeia comercial até o consumidor final. A sua base de cálculo importa em dois cálculos, um referente ao imposto da própria operação e outro referente ao imposto retido que, por se tratar de uma etapa a ser vencida, o valor desse ICMS retido ou antecipado pelo distribuidor constitui para o substituto um custo que deve ser agregado ao valor do produto.

A técnica legislativa da antecipação tributária implica na presunção de que em uma operação com mercadoria, a mesma irá sempre alcançar o consumidor final e utilizando-se do valor agregado, que incide sobre a base de cálculo do substituto tributário e representa o preço do

produto no consumo final, estaria se tributando toda a cadeia, com a ressalva de que se o produto não chegar ao destino final, haveria a restituição da quantia paga (art. 150, §7, CF 88).

Nesse sentido, as “bonificações” apresentadas pelo sujeito passivo, ainda quando haja nas notas fiscais o destaque do ICMS normal e o antecipado, carecem de comprovação do que pretendem indicar. Intimados para fazer prova da efetividade de tais “bonificações”, o autuado não logrou êxito, optando pela reclamação de que houve equívoco fiscal na desconsideração dos créditos nas saídas das bonificações realizadas neste Estado. Com efeito, os critérios de escrituração só são válidos na medida em que correspondem ao regime jurídico dos fatos que registram. A nota fiscal não transfigura fatos jurídicos, mas apenas os certifica. A nota fiscal limita-se a refletir, numa escrituração obediente aos critérios legais e técnicos padronizados, o significado econômico das operações mercantis realizadas. Em face da apuração de que tais operações não ocorreram, de fato, os respectivos produtos não chegaram ao destino final, frustrando a ocorrência do fato gerador da antecipação tributária, dando azo à restituição do valor respectivo, através de créditos fiscais, como operado na lide em questão.

No mesmo campo de discussão se incluem as demais alegações defensivas, sejam do erro na determinação da base de cálculo dos créditos de ICMS-ST decorrentes das vendas, devoluções e transferências, seja da glosa dos créditos relativos às notas fiscais de transferência ou devolução não visadas pelo Posto Fiscal.

Reclama o sujeito passivo que a forma como foi quantificada pela fiscalização a base de cálculo na apuração de créditos nas operações de transferência e devolução a levou à conclusão de recolhimento a menor do ICMS-ST. Argui que a redução da base de cálculo de 28,53% nos créditos fiscais utilizados decorrentes das vendas, transferências ou devoluções com destino a outras unidades da Federação, não se justifica, uma vez que inexiste amparo legal no Decreto 7.799/00 ou no Convênio ICMS 76/94. Admite que a redução de 28,53% outorgada às distribuidoras de medicamentos pelo Decreto nº 11.872/09 não tem contrapartida nas operações de saídas.

Segundo disposto no art. 3º-A do Decreto nº 7.799/00, vigente no período da autuação, nas aquisições interestaduais de medicamentos efetuados por distribuidora situada neste Estado e responsável pela antecipação do imposto relativo às operações subsequentes, a base de cálculo poderá ser reduzida em 18,53%, podendo utilizar também a redução de 10% prevista no §2, inciso I, art. 61, RICMS BA.

O Decreto nº 11.872/09, questionado pelo contribuinte autuado, por oportuno, somente entrou em vigor em 01.01.2010, fora do período da presente autuação e, portanto, não deu causa à autuação em exame. Contudo, institui regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizados nesse Estado e, diverso daquele estabelecido pelo Decreto nº 7.799/00, implica o deslocamento da responsabilidade pela antecipação do remetente para o destinatário da mercadoria, detentor do regime especial de tributação. Por derradeiro, o tratamento previsto no citado decreto não se aplica às aquisições interestaduais de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas junto a Estados signatários do Convênio ICMS 76/94.

No caso concreto, considerando que nas entradas dos produtos no Estado da Bahia, a base de cálculo sofreu redução para fins de antecipação do imposto relativo às operações subsequentes, em sendo frustrado tal evento, em função da devolução ou transferência interestadual, os produtos não chegaram ao destino final e o fato gerador da antecipação tributária não ocorreu. Assim, os Auditores Fiscais listaram notas fiscais de transferência (CFOP 6152) ou devolução (6411), cujas operações finais não restaram efetivamente realizadas e cujos créditos foram desconsiderados, conforme demonstrativo de fls. 139/143.

A apuração encontra amparo nas regras estabelecidas no art. 374, RICMS BA, que disciplina os procedimentos a serem adotados nas operações interestaduais, onde haja retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, indicando que, se as mercadorias já tiverem sido objeto de antecipação do imposto, por força de convênio ou protocolo ou por determinação da legislação interna, além de destacar o ICMS relativo à operação própria, devido a este Estado, deverá ser

efetuada a retenção do imposto a ser recolhido em favor da unidade federada de destino das mercadorias, em atenção à regra geral do Convênio ICMS 81/93. Para que não haja superposição na cobrança do imposto, a legislação permite à utilização pelo remetente como crédito fiscal do imposto incidente na operação de aquisição das mesmas mercadorias.

No ambiente da substituição tributária nada é simples. As definições mais corriqueiras precisam ser examinadas com atenção. Juridicamente, circular significa mudar de titular. Se um bem ou uma mercadoria mudam de titular, circula para efeitos jurídicos. Convenciona-se designar por titularidade de uma mercadoria, à circunstância de alguém deter poderes jurídicos de disposição sobre a mesma. Por isso mesmo, para o nascimento da obrigação tributária decorrente da circulação de mercadorias faz-se necessário à mudança de titularidade, ocorrendo circulação jurídica, pouco importando se houve ou não a circulação física.

A importância do alcance da expressão "circulação de mercadorias" fica patente na substituição tributária, uma vez que o tributo, em tese, que só seria devido quando da ocorrência concreta da hipótese de incidência, é "antecipadamente" cobrado. Vale observar ainda quando não houve a circulação física até o consumidor final, a lei já estabeleceu a ocorrência da primeira circulação jurídica como hipótese de incidência do ICMS das mercadorias e produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Em linhas gerais, a cada circulação jurídica há a incidência do ICMS. Porém, no regime de substituição tributária a incidência do ICMS se dará na primeira circulação jurídica, afastando do campo de incidências as circulações subsequentes.

Nesse ponto, coerente é o pensamento fiscal de reajustar o benefício da redução da base de cálculo oferecido antecipadamente ao sujeito passivo, quando da ocorrência de operações que não concretizaram o espírito da substituição tributária, consistente na circulação física dos produtos até o consumidor final.

Por fim, quanto à glosa dos créditos relativos às notas fiscais de transferência ou devolução não visadas pelos postos fiscais, diante das dúvidas acerca de ocorrência efetiva das respectivas operações, o sujeito passivo, mesmo quando intimado para apresentar provas, não comprovou a real movimentação das mercadorias constantes nas referidas notas fiscais.

Oportuno observar que os destinatários das notas fiscais excluídas foram contatados e não confirmaram a operação de aquisição dos produtos. Diante da situação concreta, competia ao autuado comprovar a fidedignidade de tais operações, com apresentação de documentos de provas, o que não correu.

Posto isso, resta perfeitamente caracterizada a infração que apurou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, no valor de R\$1.392.831,52.

A terceira infração exige a falta de recolhimento de ICMS do regime normal de apuração, no valor de R\$ 1.729.646,63, nos períodos constantes na inicial dos autos.

Nas razões, contesta o autuado as divergências encontradas pela fiscalização, com origem nas suas remessas de mercadorias para outros estados, cujo recolhimento do imposto foi efetuado à alíquota de 12% (doze por cento), conforme prevê a legislação, mas, entendeu a fiscalização cabível mais 5%, totalizando 17%, a alíquota para as operações internas.

Os Auditores Fiscais afirmam que no ICMS próprio das saídas considerou a alíquota de 12%, no ICMS de entrada calculou com 7% e a presente exigência incide apenas na parcela de 5%, apurando a diferença, após o refazimento do cálculo do ICMS próprio da venda interestadual efetuado pelo contribuinte.

Examinando os autos do processo verifico que os demonstrativos fiscais (resumidos) acostados aos autos, fls. 29/45, além do CD, fl. 205, que foram entregues ao contribuinte autuado, onde constam os demonstrativos de forma integral, discriminam cada nota fiscal, cada produto, cada saída de medicamentos promovida pelo estabelecimento autuado, visando à apuração do ICMS normal de responsabilidade do contribuinte relativo às vendas para diversos estabelecimentos

varejista, situados no Estado de Sergipe. Compõe o demonstrativo do CNPJ do destinatário, unidade da Federação do destinatário, código e quantidade dos produtos, valor do produto, valor do preço máximo ao consumidor dos produtos vigente na data do lançamento da nota fiscal (ABC FARMA), base de cálculo do ICMS próprio, base de cálculo reduzida do ICMS próprio, ICMS próprio de entrada - alíquota 7%, ICMS próprio das saídas - alíquota 12%. Ao final de cada período, apuram-se os totais do ICMS próprio das entradas e das saídas, cuja diferença representa a parcela do ICMS NORMAL (próprio) dos medicamentos vendidos, produtos submetidos ao regime da substituição tributária.

Tais diferenças foram somadas aos demais valores de ICMS normal das operações de transferências e remessas de bonificações interestaduais dos mesmos produtos, conforme detalhado na fl. 29 e cujos valores totais foram transferidos para a tabela de apuração do ICMS normal, confrontados com os valores de ICMS NORMAL (próprio) informados pelo contribuinte, conforme consta no mesmo quadro resumo de fl. 29, implicando ICMS não recolhido, conforme e nos períodos indicados na inicial dessa infração 3.

Ante o exposto e através do vasto material acostado aos autos, além dos demonstrativos de cada levantamento integral copiado em mídia eletrônica, cujas cópias foram entregues ao contribuinte autuado, e que servem de suporte à infração em tela, resta devidamente caracterizada a exigência de recolhimento a menos do ICMS normal, detectado nas operações de venda ou transferência para o Estado de Sergipe de medicamentos, produtos submetidos ao regime de substituição tributária, no valor de R\$ 1.729.646,63.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, restando o crédito tributário com a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	VALOR JULGADO	MULTA
1	R\$ 15.279,88	60%
2	R\$ 1.392.831,52	60%
3	R\$ 1.729.646,63	60%
TOTAL	R\$ 3.137.758,04	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297856.1201/11-5, lavrado contra **PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICAS S/A.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.137.758,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "a" e "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR